

# TÓPICOS

## GRUPO I

1. Integração do caso prático no contrato de empreitada, discutindo o conceito de obra, ou num contrato de prestação de serviços.

Sendo um contrato de empreitada, haveria ainda que tomar posição quanto a estarmos, ou não, perante uma empreitada de bens de consumo. Em princípio, estaríamos perante uma empreitada de bens de consumo. A. seria consumidora e C. um profissional.

Sendo um contrato de prestação de serviços, haveria ainda que discutir o regime aplicável ao mesmo.

Cf. PEDRO DE ALBUQUERQUE/MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, *Direito das Obrigações*, Volume II, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2013, pp. 153-159 e 193-205.

2. Integração da situação no regime do cumprimento defeituoso, justificando. No cumprimento defeituoso de contrato de empreitada, considerando-se que o contrato celebrado foi um contrato de empreitada.

Identificar os direitos de C., enquanto dono da obra: reparação, nova construção, redução do preço e resolução do contrato, de acordo com a hierarquia estabelecida pela lei. Com efeito esta empreitada (ou subempreitada, dependendo da perspetiva) seria uma empreitada entre profissionais. Identificação do direito à indemnização como cumulável com os outros direitos.

Discutir a utilidade para o dono da obra (C.) dos direitos à reparação, a nova construção ou à redução do preço, atendendo a que A. “cancelou” o contrato com a clínica, compatibilizando com a parte final do art. 1222.º, n.º 1 do CC.

Cf. PEDRO DE ALBUQUERQUE/MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, *Direito das Obrigações*, Volume II, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2013, pp. 416 e ss.

3. Distinção, no cumprimento defeituoso, entre defeitos ocultos e defeitos aparentes, concluindo pela existência de defeitos ocultos.

Noção de aceitação de obra e identificação das respetivas modalidades.

Análise dos efeitos da aceitação de obra sem reserva no regime geral da responsabilidade por defeitos, em particular quanto a responsabilidade do empreiteiro.

Cf. PEDRO DE ALBUQUERQUE/MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, *Direito das Obrigações*, Volume II, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2013, pp. 289-292 e 412-415.

4. Análise do risco no contrato de empreitada. Atendendo a que os materiais de construção foram fornecidos pelo empreiteiro, e presumindo ainda não ter ocorrido a aceitação à data do incêndio, L. é o proprietário da prótese (art. 1212.º, n.º 1, CC).

Enquanto proprietário, o L. suporta o risco, e não pode por isso exigir o preço à C. (art. 1228.º).

Cf. PEDRO DE ALBUQUERQUE/MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, *Direito das Obrigações*, Volume II, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2013, pp. 289-292 e 412-415.

## GRUPO II

Enquadramento da situação na venda de bens onerados (art. 905.º do C.C.).

Análise e fundamentação da boa-fé/má-fé das partes.

A obrigação de eliminação do ónus ou limitação (penhora, mediante o pagamento da dívida, e com isso impedir a venda judicial), enquanto obrigação do vendedor fazer convalescer o contrato (art. 907.º), sanando a sua anulabilidade.

Direito de A. ser indemnizado (art. 908.º e 909.º do C.C.), em cumulação com a indemnização prevista no art. 910.º do C.C. no caso de não fazer convalescer o contrato de compra e venda.

Possibilidade de redução do preço, desde que preenchida a previsão do art. 911.º do C.C.

Cf. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Direito das Obrigações*, Volume I, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2019, pp. 380 e ss.